



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

PARECER

Processo n.º: 718837/2006
Relator: Conselheiro José Alves Viana
Natureza: Inspeção Ordinária – Atos de Admissão e Movimentação de Pessoal
Procedência: Secretaria de Estado da Fazenda

Relatório

Atos de admissão e movimentação de pessoal, para fins de registro, na forma do artigo 71, III, da Constituição Federal e artigo 76, VI, da Constituição Estadual.

Foi realizada inspeção ordinária e foram acostados aos autos os documentos de fls. 02/1168, tendo sido constatadas as irregularidades descritas às fls. 1165/1167.

Vieram os autos ao Ministério Público de Contas, nos termos do despacho de fl. 1172. É o relatório, no essencial. Passo a me manifestar.

Fundamentação

Da decadência

Inicialmente, cumpre esclarecer que a decadência é instituto que impõe limite ao poder de autotutela da Administração Pública de revisar seus próprios atos, revogando-os, por motivo de conveniência ou oportunidade, ou anulando-os, quando eivados de vícios que os tornem ilegais.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

Isto é, a revisão dos atos administrativos pela Administração Pública não pode ser realizada a qualquer tempo. Nos termos dos artigos 54 da Lei Federal 9.784/99 e 65 da Lei Estadual 14.184/02, “decai em cinco anos o direito de a Administração anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários, salvo comprovada má-fé”.

O objetivo é assegurar a estabilidade das relações, a confiança e boa-fé dos administrados e, em especial, a segurança do ordenamento jurídico. A revisão dos atos pela Administração Pública de forma irrestrita, sem limitações, impõe um desrespeito aos preceitos estatuídos pela Carta Maior de 1988, bem como pelo próprio Estado Democrático de Direito.

No âmbito deste Tribunal de Contas, tal instituto é aplicado para os processos de atos de admissão, aposentadoria, reforma e pensão, conforme o Enunciado de Súmula n. 105, a saber:

Súmula n. 105. Nas aposentadorias, reformas e pensões concedidas há mais de cinco anos, bem como nas admissões ocorridas em igual prazo, contado a partir da entrada do servidor em exercício, o Tribunal de Contas determinará o registro dos atos que a Administração já não puder anular, salvo comprovada má-fé.

Deixarei aqui de desenvolver argumentação sobre a constitucionalidade do art. 76, §7º, da Constituição Estadual e da Lei Complementar Estadual nº 120/2011, pois a incidência da decadência já fora objeto de incidente de uniformização de jurisprudência no Tribunal, o que culminou com a edição do enunciado de súmula acima, desde antes da alteração constitucional e legislativa.

Na análise dos autos, observo que os Quadros de Pessoal do Órgão foram elaborados na posição de 31/12/2005.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

Assim, considerando que todo e qualquer ato de admissão e movimentação de pessoal eventualmente irregular é anterior a esta data, opino pela aplicação do instituto da decadência no presente processo, com o consequente registro.

Conclusão

Ante ao exposto, opino pelo **registro dos atos de admissão**, nos termos do artigo 258, §1º, I, alínea “c”, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

É o parecer.

Belo Horizonte, 29 de outubro de 2013.

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES

Procurador do Ministério Público de Contas de Minas Gerais
(Documento assinado digitalmente disponível no SGAP)